



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Quatro Irmãos
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUATRO IRMÃOS, Nº 06/2025 DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Acrescenta artigo à Lei Orgânica do Município de Quatro Irmãos e dá outras providências.

Os vereadores abaixo assinados, com assento nesta Casa Legislativa, no uso das atribuições legais que lhes confere o artigo 35, I, da Lei Orgânica do Município, fazem saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido à Lei Orgânica do Município de Quatro Irmãos o art. 26-A, com a seguinte redação:

***Art. 26-A** No que tange ao art. 26, caput, em relação às licenças previstas nos incisos I e II do art. 25 do Regimento Interno, somente haverá a convocação de suplente quando as mesmas forem superiores a 120 dias, de acordo com o disposto no art. 27 do Regimento Interno, em consonância com as Constituições Federal e Estadual.*

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

José Carlos Balbinot
Vereador Presidente

Valderi Luiz Talasca
Vereador

Ricardo Tomaz
Vereador

Jocemar Machado
Vereador



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Quatro Irmãos
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas Vereadores (as),

Apresentamos Projeto de Lei Legislativo de Emenda à Lei Orgânica do Município de Quatro Irmãos nº 06/2025 que “Acrescenta artigo à Lei Orgânica do Município de Quatro Irmãos e dá outras providências”.

Esclarece-se que o projeto de lei em tela objetiva alinhar a legislação municipal ao disposto nas Constituições Estadual e Federal, no tocante à convocação de suplentes na Câmara Municipal de Vereadores, mais especificamente, quanto ao prazo mínimo de licença de 120 dias para tanto.

Este Legislativo Municipal manteve contato com a Regional do TCE/RS de Erechim em relação ao objeto do presente projeto, já tendo repassado inclusive informações solicitadas formalmente quanto aos suplentes convocados neste exercício e as razões (*cópia anexa - requisição de documentos e/ou informações de nº 718440, referente à Auditoria nº 782/2025/1*), além de já ter havido Recomendação à Presidência por parte da Assessoria Jurídica da Câmara neste sentido, a qual foi acatada na totalidade através de Despacho da Presidência nº 01/2025, de junho de 2025 (anexo), vetando, a partir de então, a convocação de suplentes de vereador **em caso de licença com prazo inferior a 120 dias. Logo após estes trâmites internos realizados pela própria Câmara, houve o encaminhamento à Câmara e ao Controle Interno do Município o Comunicado de Auditoria nº 6825928, que também segue anexo.**

Para melhor elucidar a questão em debate, frisa-se que em caso de licença saúde superior a 120 dias, haverá convocação de suplente. Para prazo de afastamento menor, não. Quanto à licença não remunerada para tratar de assunto de interesse particular por prazo menor que 120 dias, também não haverá a convocação de suplente e, alerta-se que se a mesma for por prazo maior, haverá a perda do mandato, abrindo-se vaga e consequente convocação de suplente (art. 56, II, CF).

Desse modo e nos termos do constante no Comunicado de Auditoria do TCE acima citado, faz-se necessário adequar a legislação municipal aos preceitos federais e estaduais, que preconizam que em caso de afastamento de vereador titular, através de licença, somente pode haver a convocação do suplente para assumir a vaga em aberto se a mesma for superior a 120 dias. Esclarece-se que esta modificação não afeta de forma alguma o direito do vereador quanto ao gozo da licença, referindo-se esta proposição apenas quanto à **convocação de suplentes**.

Vejamos alguns trechos do Comunicado de Auditoria nº 6825928, cuja íntegra segue anexa:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Quatro Irmãos
PODER LEGISLATIVO

COMUNICADO DE AUDITORIA Nº 6825928 – SREC

UNIDADE AUDITADA: CM DE QUATRO IRMÃOS

MUNICÍPIO: QUATRO IRMÃOS

...

2 AGENTES POLÍTICOS

2.1 Infringências legais diversas

2.1.1 Convocação de Suplentes em Desacordo com as Disposições

Constitucionais

A convocação dos vereadores suplentes, para sessões ordinárias da Câmara Legislativa de Quatro Irmãos, tem sido realizada sem observância ao artigo 56, § 1º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Verificou-se que as convocações têm sido feitas em todas as ausências dos vereadores, independente do prazo de afastamento (até mesmo para somente o dia de uma sessão).

Considerando o princípio da simetria, a ser observado pelos Municípios, conclui-se que a prática adotada pelo Poder Legislativo de Quatro Irmãos para qualquer licença, seja por motivo de saúde ou particular, dos vereadores, deixa de atender a tal mandamento.

No entendimento do Poder Judiciário, ao se manifestar sobre situações análogas, as convocações dos suplentes para licenças inferiores a 120 dias distanciam-se "da razoabilidade e do interesse público, pois o afastamento de vereador em curtos períodos de tempo não é passível de comprometer a atividade parlamentar, não se mostrando, *ipso facto*, necessária e tampouco útil a convocação indiscriminada de suplentes que, aliás, passam a perceber subsídios



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Quatro Irmãos
PODER LEGISLATIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE ERECHIM



pelo exercício transitório do mandato, gerando despesas ao erário, o que não se coaduna com o ordenamento constitucional" - Processo 2009208-76.2020.8.26.0000 - TJ/SP.

Há que se referir que o STF também já se manifestou sobre o assunto, em julgamento que tratou da Constituição do Estado do Acre, declarando inconstitucional a previsão de convocação de suplentes de deputados estaduais cujos titulares se encontrassem em licença para tratar de interesses particulares por prazo superior a 60 dias, nos seguintes termos (ADI 7.253/AC):

1. A autonomia política dos entes da Federação pressupõe a observância dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, de que são exemplos o republicano, o democrático e a soberania popular.

2. A interpretação que assegura a máxima efetividade do § 1º do art. 56 c/c o § 1º do art. 27 da Constituição da República e dos princípios da soberania popular, democrático e republicano determina que o prazo previsto na Constituição da República, para convocação de suplente no caso de licença de parlamentar para tratar de interesses particulares, é de observância obrigatória pelos Estados-membros e deve ser adotado pelas respectivas Assembleias Legislativas.

Mesmo que ainda sem publicação do Inteiro Teor dos Acórdãos, o Pretório Excelso também se manifestou sobre similares previsões constantes nas Constituições Estaduais de Santa Catarina e do Tocantins, que permitem convocação de suplentes de deputados estaduais em casos de licenças de 60 e 30 dias, respectivamente - ADI 7257/SC e ADI 7251/TO.

Por oportuno, refere-se que nem a Lei Orgânica e nem o Regimento Interno trazem previsão quanto a prazo mínimo de afastamento do vereador titular para possibilitar a convocação do suplente, somente estabelecendo que quando houver afastamentos ou licenças o suplente será convocado.

Verifica-se, portanto, que a legislação municipal se encontra em desconhecimento com a Constituição Federal, eis que, conforme já referido, o prazo mínimo a ser observado deve ser de 120 dias.

Assim, encaminha-se o presente comunicado de auditoria ao Gestor para ciência da situação ora relatada, oportunizando a adoção das medidas que entender cabíveis para sua regularização.

É o Comunicado.

Assim, diante do acima exposto e, como forma de adequar a legislação municipal com a Constituição Federal no que tange à convocação de suplentes em caso de licenças, apresenta-se o presente projeto, inclusive para efetuar a regularização indicada pelo TCE, evitando-se apontamentos e responsabilização pela irregularidade mencionada no Comunicado de Auditoria.

Esclarece-se que também haverá proposição no sentido de alteração da questão aqui tratada no Regimento Interno da Casa, a fim de que ambas as legislações estejam em sintonia.

Seguros da compreensão da importância e seriedade da alteração aqui proposta, aguardamos análise e deliberação favorável.

José Carlos Balbinot
Vereador Presidente

Valderi Luiz Talasca
Vereador

Ricardo Tomaz
Vereador

Jocemar Machado
Vereador